



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPUCAIA  
CNPJ/MF: 04.236.530/0001-94  
ASSESSORIA JURÍDICA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº 003/CMS/2019**

Origem: **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Assunto: **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/CMS/2019**

**PROPONENTE: AUTO POSTO DISNEY EIRELI.**

**I. DOS FATOS**

Veio a esta assessoria jurídica consulta acerca da contratação direta da empresa **AUTO POSTO DISNEY EIRELI**, com fulcro na inexigibilidade de licitação, cujo objeto é o fornecimento de combustíveis destinados a manutenção de veículos e máquinas a serviço da Câmara Municipal de Sapucaia.

É o sucinto relatório.

**II. POSSIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO. ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS**

O estatuto das licitações – Lei n.º 8666/93, estabelece em seu artigo 25 as hipóteses de inexigibilidade de licitação com fins na inviabilidade de competição, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPUCAIA  
CNPJ/MF: 04.236.530/0001-94  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

Assim, em sendo possível a contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, faz-se necessária a análise da adequação do mesmo aos critérios legalmente estipulados.

No caso em exame, trata-se de contratação de empresa habilitada para fornecimento de combustível líquido destinado a manutenção de veículos e máquinas a serviço da Administração da Câmara Municipal de Sapucaia.

Consta nos autos do procedimento licitatório, aprovação da autoridade competente para autorizar a contratação, além de comprovação de exclusividade no fornecimento dentro deste Município através de declaração emitida pela Associação Comercial e Empresarial de Xinguara – ACIAPA, e declaração do gestor de conformidade do preço proposto no mercado atual, cumprindo assim, requisitos estampados no dispositivo legal de arremão.

Há nos autos ainda, a indicação da existência de recursos orçamentários necessários à garantia do pagamento das obrigações decorrentes da aquisição que se pretende levar a efeito, conforme determina o inciso III do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666, de 1993 e a comprovação da regularidade fiscal da empresa a ser contratada.

No que diz respeito à determinação contida no parágrafo único do art. 26 da Lei de Licitações, segundo o qual o processo de inexigibilidade deve ser instruído com a razão da escolha do fornecedor e justificativa do preço, estes requisitos foram plenamente cumpridos nos autos.

### **III. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, analisando as questões supramencionadas, e não tendo constatado, *prima facie*, nenhuma mácula no presente procedimento, opinamos pela legalidade da inexigibilidade de licitação.

No caso de ser ratificada a inexigibilidade pela autoridade competente, deverá ser providenciada a publicação resumida do contrato na Imprensa Oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos, em conformidade com o parágrafo único do art. 61 da Lei n.º 8.666/93, bem como o disposto na Resolução nº. 11.832/TCM/PA, de



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SAPUCAIA**  
**CNPJ/MF: 04.236.530/0001-94**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

03 de fevereiro de 2015, em atenção ao princípio da publicidade, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo.

Importa destacar que compete a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o parecer, s.m.j.,

Sapucaia - PA, em 17 de Junho de 2019.

*CYNTHYA OLIVEIRA RESENDE*  
*Advogada*  
*OAB/PA 22.459*